XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

GARANTIAS FUNDAMENTAIS

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

MARGARETH ANNE LEISTER

EDINILSON DONISETE MACHADO

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

G763

Garantias fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Edinilson Donisete Machado, Luiz Fernando Bellinetti, Margareth Anne Leister – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-057-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Garantias fundamentais. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O desafio de se efetivarem as garantias fundamentais previstas no ordenamento jurídico de nosso país exige um amplo engajamento dos diversos setores e instituições jurídicas contemporâneas.

A academia tem colaborado decisivamente para este processo e o Conpedi tem se firmado, ao longo de mais de duas décadas, como um espaço fecundo para o debate sobre o tema e sua consequente implementação como instrumento transformador para que se possa alcançar a sociedade livre, justa e solidária preconizada em nossa Constituição Federal.

O Grupo de Trabalho Garantias Fundamentais, cujas atividades foram realizadas durante o XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, em Aracajú/SE, no período compreendido entre os dias 03 e 06 de junho de 2015, confirmou essa trajetória.

As contribuições de pesquisadores de diversos Programas qualificados de pós-graduação em Direito enriqueceram a apresentação e discussão dos trabalhos do Grupo, possibilitando a troca de experiências, estudos e investigações visando esse contínuo processo de efetivação das garantias fundamentais.

Do exame e discussão dos trabalhos selecionados foi possível identificar a riqueza dos textos com investigações realizadas desde o âmbito da filosofia até as especifidades da dogmática jurídica.

Foram apresentados e discutidos vinte e um trabalhos, que veicularam percucientes estudos e análises sobre as garantias fundamentais vinculadas às mais diversas searas do universo jurídico.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos aqui apresentados pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenarmos este Grupo, momento singular de aprendizado profundo sobre o tema.

É por isso que temos imensa satisfação de levar à publicação mais uma obra coletiva, que testemunha o conjunto de esforços do CONPEDI e seus associados, reunindo estudos e pesquisas sobre a temática das Garantias Fundamentais.

Esperando que a obra seja bem acolhida, os organizadores se subscrevem.

Prof. Dr Edinilson Donisete Machado UNIVEM

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti UEL

Profa. Dra. Margareth Anne Leister - UNIFIEO

DIREITO FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA: O EMPENHO PELA CONCRETIZAÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO POR MEIO DA REFORMA AGRÁRIA E DO EXERCÍCIO DA SOBERANIA

FUNDAMENTAL RIGHTS AND DEMOCRACY: THE WILL TO CONCRETIZE FOOD SECURITY AND THE HUMAN RIGHT TO FEEDING THROUGHOUT AGRARIAN REFORM AND SOVEREIGNTY EXERCISING

Caroline Vargas Barbosa
Luciana Ramos Jordão

Resumo

O artigo problematiza a implementação da Reforma Agrária como efetiva política de asseguração dos direitos fundamentais à segurança alimentar e à alimentação adequada. Demonstra a relação entre a Reforma Agrária e os mecanismos de proteção e defesa de direitos vinculados à alimentação. Aborda o atual estágio da Reforma Agrária e seu alcance enquanto forma de garantir aos cidadãos a tutela efetiva de seus direitos fundamentais, em atendimento aos princípios programáticos da Constituição Federal. Utiliza-se do método dedutivo para verificar os conceitos doutrinários e legais de Reforma Agrária considerada meio para obtenção de Justiça Social. Fundamenta as conclusões na democracia e no ativismo político-social dos indivíduos, como manejo necessário para o encontro da efetividade e da eficácia do direito humano à alimentação e da diminuição da fome, enquanto direitos fundamentais.

Palavras-chave: Reforma agrária; segurança alimentar; fome; direitos e garantias fundamentais.

Abstract/Resumen/Résumé

The article discusses implementing of Agrarian Reform as an effective policy in order to grant fundamental rights related to food security and the right to adequate nourishment. It shows the relation between Agrarian Reform and mechanisms used as methods to protect and defend feeding rights. It presents the contemporary phase of Agrarian Reform and its reach as a way to secure effective protection of citizens fundamental rights in order to satisfy constitutional programmatic principles. The deductive method is used to verify doctrinarian and legal concepts of Agrarian Reform as a mean to reach Social Justice. Thus, it concludes that democracy and social and political activism of citizens can be a factor able to give effectiveness and efficacy to as food security and the right to adequate nourishment, considered human fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agrarian reform; food security; hunger; fundamental rights and guarantees.

INTRODUÇÃO

A eficácia dos direitos fundamentais consolida-se no exercício da democracia, por meio da soberania popular. Neste trabalho, aborda-se a questão da segurança alimentar e do direito humano à alimentação adequada a ser assegurado pela exercício pleno da soberania e da democracia, como força social representativa, por meio da Reforma Agrária.

A segurança alimentar e o direito humano à alimentação ultrapassam as divisas geográficas atingindo aspectos da vida humana e social em escalas globais, uma vez que a fome constitui problema transfronteiriço. Isto porque cada Estado pratica um leque de políticas públicas e estatais, algumas paliativas, outras não, no esforço de uma consolidação adequada de prestação Estatal e jurisdicional de direitos humanos e fundamentais.

Enxerga-se, então, que por meio da Reforma Agrária e do incentivo a políticas agrícolas e rurais para a produção alimentar nacional que atendam verdadeiramente as necessidades nacionais, é possível amenizar o problema da fome e promover verdadeira Justiça Social. Isto porque a Reforma Agrária constitui forma de instrumento indispensável para assegurar o exercício dos direitos humanos à alimentação adequada e à segurança alimentar e nutricional.

Para tanto, aborda-se-á, inicialmente, o atual panorama da Reforma Agrária Brasileira. São apresentados conceitos de Reforma Agrária a fim de que se compreenda o elo entre a Reforma Agrária e a produção alimentar interna, bem como o modo pelo qual estes conceitos se vinculam ao resguardo de direitos fundamentais e humanos.

O trabalho discute o modo de implementação de políticas públicas no país, buscando esclarecer os motivos pelos quais a orientação agroexportadora em que se pautam tais medidas redunda em prejuízos à população alijada das práticas de fomento. Ademais, debatem-se as razões pelas quais a gestão do Estado brasileiro se constitui em medidas equilibristas mais voltadas a acalmar os ânimos de atores sociais descontentes com a realidade do país do que em resolver, definitivamente as questões.

Verifica-se que a estratégia de desenvolvimento brasileiro propõe mecanismos de proteção e defesa de direitos fundamentais que não alcançam os objetivos propalados e ainda atuam no sentido de adiar o reconhecimento e implantação sabidamente eficazes.

Outrossim, traz-se à baila gráficos do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) que comprovam o atual andamento das políticas públicas e Estatais de fomento no campo, permitindo o entendimento acerca da relação necessária entre o exercício da soberania e a democracia para efetiva realização e

cumprimento de direitos humanos fundamentais à alimentação dispostos na Constituição Federal de 1988.

Em um segundo momento, demonstra-se o vínculo entre o princípio da função socioambiental da terra e a segurança alimentar, destacando-se a identidade do homem com a terra para exercício regular de direitos humanos e fundamentais. Neste mister, distingue-se direitos humanos de direitos fundamentais e se delimita o ponto que tangencia a segurança alimentar, principalmente, no que atine ao direito humano à alimentação adequada, à dignidade humana, à vida, à liberdade e à igualdade.

Por fim, apresentam-se as políticas públicas e estatais atuais que se relacionam aos os direitos fundamentais e ao direito humano à alimentação adequada. A partir do momento no qual a questão da fome ultrapassa divisas e se torna preocupação global, ingressando no ordenamento brasileiro como questão programática de Estado, o direito humano a alimentação é alçado a direito fundamental social. Assim, cabe aos atores das esferas Legislativa, Executiva e Judiciária participação orientada à consecução dos direitos à alimentação adequada e à segurança alimentar.

Desta feita, é de suma importância a discussão da colisão e omissão de direitos fundamentais e das medidas Estatais, até então paliativas ou de mera contenção social, sem que, de fato, haja preocupação com os indivíduos. Tal constatação denota afronta aos direitos e garantias fundamentais, bem como à democracia.

1 A REFORMA AGRÁRIA BRASILEIRA E O ATUAL PANORAMA: O PONTO DE PARTIDA

A Reforma Agrária Brasileira ultrapassa qualquer engessamento conceitual. A atual Reforma Agrária abarca conceitos econômicos, políticos e sociológicos. Insere-se no meio moral de cada cidadão, em prol da garantia de direitos fundamentais. Diferente do que se imagina, a realização da Reforma Agrária não atinge somente os proprietários de terras e os trabalhadores rurais que a almejam para o acesso ao trabalho e cidadania. Compreende também a segurança alimentar de uma nação, o desenvolvimento paritário entre economia e sociedade, a preservação ambiental e a efetivação dos direitos das minorias com a aplicação do direito comunitário da terra.

Em uma busca simplória e rasteira, pode-se concluir que a Reforma Brasileira significa a reestruturação fundiária do país para o aumento de produtividade e a efetivação do

princípio constitucional da justiça social. Portanto, o primeiro resultado deste trabalho, implica o esforço de trazer à tona a complexidade da conceituação e, por consequência, expor seus objetivos para possibilitar compreensão das medidas públicas e políticas de efetivação da de Reforma Agrária enquanto política estatal.

Do direito internacional trazem-se os primeiros aspectos a serem estudados e fundados na Reforma Agrária dita como integral. Concepções diversas que refletem diferentes modos de apropriação da terra resultantes de uma esfera social e histórica ímpar de cada país. No entanto, traduzem o mesmo objetivo: uma inserção do indivíduo trabalhador rural em uma esfera de direitos de igualdade. Refere-se, desta maneira, ao conglomerado de figuras de posse e propriedade em um arcabouço socioeconômico.

Quatro pontos são primordiais para a sua realização e interpretação. A redistribuição de propriedades, com extensões viáveis exterminando o latifúndio e minifúndio, é o primeiro deles. O segundo ponto incide no sistema de exploração da propriedade, razão pela qual, define que o proprietário deverá cumprir a função social, cultivando de forma direta e pessoal, acabando com a exploração indireta e negativa de trabalhadores rurais. O financiamento agrícola e os sistemas de crédito ao trabalhador rural para que se dê continuidade à reforma refere-se ao terceiro ponto. Como quarto ponto, o dever assistencialista do Estado, fornecendo avanço técnico e condições mínimas de desenvolvimento. A previsão na Lei não afetará a eficácia, se perdurarem os sistemas burocrata e tecnicista dos órgãos administrativos (HERNÁNDEZ, 1971, p. 291).

O conceito engloba a segurança alimentar por meio da regulamentação da atividade agrária integral. Dever-se-á prever a promoção da atividade agrária concomitante com a modernização. Refere-se aqui à criação de empresas agrárias modernas que atendam a competição capitalista em defesa dos interesses próprios e por meio de uma agricultura associativa (CARRERA, 1978, p. 187-199).

Há, na verdade, a construção de uma Reforma Agrária separada por categorias de concepção. A primeira é a concepção clássica, que é definida pela distribuição de terras a trabalhadores rurais por meio de uma decisão política que repercute socialmente, porquanto, em geral, as Reformas redistributivas preconizam a igualdade socioeconômica e maior produtividade.

A segunda concepção acerca da Reforma Agrária compreende a eliminação de latifúndios e minifúndios aliada a crédito, assistência técnica e comercialização dos produtos, de maneira que transforma o trabalhador rural em empresário para que haja o encontro do bem estar e garantias fundamentais de cidadania e respeito. Em outras palavras, funda-se no

princípio da melhor utilização da terra com linhas mercadológicas que alcancem o desenvolvimento econômico com acúmulo de renda, e que este seja preconizador do desenvolvimento social.

A terceira concepção versa sobre a funcionalidade da propriedade de terra. Ou seja, um ordenamento jurídico que contribua de forma coercitiva para o cumprimento da função socioeconômico de uma propriedade, eis que mais rentável a sociedade quando produtiva do que mero bem especulativo (JARQUE, 1975, p. 88-95).

No entanto, as novas estruturas protetivas e funcionais que dão produtividade à terra, não [re]estabelecem a relação do homem com a terra (BREBBIA, 1992, p. 195- 210). A Reforma Agrária passa a ser dissociada do vínculo do homem com a terra, e assume um novo laço: a terra como meio de obtenção de lucro. E por meio deste lucro, o alcance de igualdade material entre os indivíduos.

Destarte, a participação do Governo (política), é materializada por meio da modificação legislativa que dará instrumento (jurídico) a prática de aumento da produtividade e interação social. Fornece-se a entrada de capital (econômica) e a modificação das formas de trabalho que devem dar azo ao aumento do índice de alimentação adequada, saúde, educacional e de capacitação (social) (VIVANCO, 1967. p. 153-156).

No Brasil, tem-se desde o sistema sesmarial a existência de uma dualidade: atividade agroexportadora de extensão e a escassez para alimentar o mercado interno. A forma produtiva aplicada ao país deformou o mercado agrícola interno, traçando contornos e desigualdades existentes até hoje (SODRÉ, 1964. p. 352-356).

Desde o advento da Lei de Terras, em 1850, verifica-se que a possibilidade de conversão de propriedade de imóveis rurais se encontra atrelada mais ao status social do que à real necessidade do produtor ou mesmo ao desejo de extrair da terra o sustento para o ser humano.

Somente após pressões inglesas, a partir do início do século XIX, foi extinto o tráfico de escravos e deu-se início ao processo que culminou na abolição e que provocou a vinda de imigrantes europeus para as lavouras brasileiras (PRADO JUNIOR, 1967, p. 145) . O fim do tráfico negreiro impulsionou o preço médio pago por escravos (FURTADO, 2000, p. 123-124) e alterou a fonte de mão-de-obra a ser empregada nas fazendas. Até então, a mão-de-obra cativa era utilizada como fundamento das hipotecas, o aumento nos preços alavancou a disponibilidade de crédito. Todavia, o aumento do volume de investimentos na aquisição de mão-de-obra cativa prejudicava o fazendeiro, que se tornou refém dos altos preços cobrados pelos escravos, e do fortalecimento econômico dos traficantes (MARTINS, 1996, p. 28).

Coma abolição e o processo de gradativa substituição da mão-de-obra escrava por imigrante, iniciado após o encerramento oficial do tráfico negreiro no Atlântico, foi preciso assegurar que os trabalhadores livres permanecessem no lugar anteriormente ocupado pelo escravo.

A Lei de Terras, de 1850, que colocou fim ao regime de posses vigentes desde o ano da Independência, também dificultou o acesso dos pequenos lavradores à terra, obrigando-os a trabalhar nas grandes fazendas porque suas posses não bastavam para adquirir as terras devolutas, nem para promover a grilagem das áreas de seus interesses (MARTINS, 1996, p. 28-29; VEIGA, 1996, p.387). A Lei de Terras serviu para que a abundância de áreas de plantio do território brasileiro escapasse do alcance daqueles que estavam destinados a trabalhar nas lavouras das grandes fazendas. A escassez de terras criada pelos impedimentos impostos à população de baixa renda para que tivessem acesso à propriedade rural fez nascer o mercado de terras brasileiro (FAORO, 1979, p. 410).

A criação da Lei das Terras que não afetou o latifúndio instalado no país, preservando o interesse da aristocracia. A nova legislação aboliu a possibilidade de acesso formal à terra por meio da posse, estabelecendo a compra como único meio para tanto. Ademais, não se prestou a permitir o desenvolvimento do pequeno produtor, nem lhe ofereceu segurança de que a terra por ele já ocupada seria legitimada. Ao contrário, serviu de base para criação de mercado imobiliário que mais afastaria o lavrador da possibilidade de se tornar proprietário dos meios de produção. Ele só poderia se tornar proprietário se adquirisse a terra com a renda resultante do trabalho nas fazendas dos grandes senhores (MARTINS, 1996, p. 29-32).

Desta feita, a referida lei exerceu papel autorregulador e se balizou-se em três linhas de ação: a primeira foi a manutenção da propriedade privada; a segunda, da estrutura fundiária; a terceira, em um mercado de trabalho livre organizado.

Assim, foi introduzida a propriedade privada, ainda sem afetar a burguesia. A estrutura latifundiária não só permaneceu, como foi reafirmada, eis que, agora, estava normatizado o acesso à terra por aqueles que possuíam capital, asseverando-se o papel nacional agroexportador determinante a forma de produção alimentar interna.

Enquanto as pequenas lavouras deveriam alimentar o mercado interno, o sistema produtivo brasileiro ainda se dava em larga escala. A isto, denomina-se como concentração ou apropriação de renda em uma esfera pré-capitalista, vinculados diretamente à exportação.

Verifica-se, portanto, uma divisão de forças no governo. Para os modelos exportadores, há crédito, incentivo e subsídio. Às pequenas produções, ao contrário, com pouca estrutura e quase sem acesso a financiamento, sobra o mercado interno. Como

consequência desta dualidade, tem-se a inflação e o conflito de subsídios e a necessidade de mobilização política e novas relações de produção em prol do desenvolvimento nacional e atendimento das necessidades do povo (SODRE, 1964, p. 367-395).

Em 1964, houve o advento do Estatuto da Terra, pioneiro ao positivar a intervenção Estatal no âmbito rural, não somente visando a Reforma Agrária, mas também estipulando Políticas Agrícolas. A propriedade rural necessitava de uma regulamentação que a tratasse mais do que um bem, mas um local capaz de propiciar o desenvolvimento de uma sociedade por meio da redistribuição de terras e fomento a agricultura familiar (ROCHA, 1992. p. 77-78).

O processo de construção histórico-social do País fez com que não se atingisse um grau de desenvolvimento necessário à agricultura, ocasionando, em paralelo, a desigualdade de terra. Esperava-se a implementação pela mão Estatal, de forma inesperada, massiva e imediata, e principalmente, a delimitação de sujeitos e objetivos, para que fosse possível evitar teorias contrárias. O diferencial do processo seria a aliança da promoção humana, econômica e social (SILVA, 1971. p. 15-46).

A vertente econômica pretende a elevação e redistribuição de renda dos trabalhadores rurais por intermédio de um sistema produtivo diferente, intitulado cidadania econômica. Consolida-se a ideia de classe média rural que visa o ingresso do trabalhador rural numa economia de mercado, e independência produtiva e consumerista alcançando a liberdade por meio do acesso à terra e confrontando o capitalismo que os exclui (SILVA, 1971, p. 46-81).

Ocorre que o Estatuto da Terra trouxe o resultado de um debate quanto às Políticas de Desenvolvimento Rural. Houve a institucionalização do crédito agrícola como resultado de uma série de teorias econômicas aplicadas a países subdesenvolvidos, que devem fomentar seu terceiro setor como potencial de crescimento (SILVA, 1987, p. 67).

Então, verifica-se que legislação alguma superou o costume. O que se tem são sequências de cartas programáticas de ineficácia material. Isto se demonstra pela análise do próprio Estatuto da Terra que afirma que a Reforma Agrária prevista era meramente produtiva.

Outrossim, houve confusão legislativa entre dois conceitos diversos: colonização e Reforma Agrária. Enquanto o primeiro gera a propriedade da terra, o segundo tenta solucionar as incongruências distributivas da terra (LARANJEIRA, 1983, p 34-52). O Estatuto da Terra estabeleceu uma política de colonização e não uma política de mudança agrária, razão pela qual se tornou circunstancial e paliativo.

O desenvolvimento econômico e as políticas públicas de crédito não podem ser

confundidas com a realização efetiva de Reforma Agrária. A intervenção estatal no setor agrícola tem como objetivo o desenvolvimento socioeconômico. E, neste quadro, despertam-se as forças sociais, que são excluídas da propriedade privada e não tem seus anseios acolhidos. Isso porque, a terra se torna bem direcionado a fins econômicos e o trabalhador rural fica condicionado à pobreza. A congruência do capitalismo e a adequação fundiária por meio da distribuição de terras surgem do alinhamento de políticas sociais desenvolvimentistas (VEIGA, 1985, p. 15-36).

Quando o sistema normativo brasileiro apropriou-se do termo interesse social, estava, na verdade, buscando a contenção dos movimentos sociais. Normatizando, resumiu-se meramente fundiária, caracterizada pela produtividade da terra, e por vezes, como reserva de valor além do empresariamento do trabalhador rural em acordo com o capitalismo, deixando de lado, os conceitos sociais necessários para o alcance de direitos fundamentais. (LARANJEIRA, 1983, p. 56-67).

Destarte, da movimentação social diante da insatisfação decorrente do implemento do Estatuto da Terra de 1964, como bem se viu, e com o Golpe Militar surge, primeiro, a Comissão Pastoral da Terra, em 1975, e o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, em 1984. No ano seguinte, instituiu-se o I Plano Nacional de Reforma Agrária e, desde então, muitos outros movimentos sociais foram sendo criados como agremiações de ordem em favor de ações afirmativas e políticas públicas do homem, a terra e o trabalho (MEDEIROS, 2010. p. 113-136).

Passado o regime ditatorial, nítida era a necessidade de uma Constituição popular que atendesse aos anseios sociais. Nasceu então, a atual Constituição Brasileira, em um processo de ruptura de paradigmas do passado. Exaltou-se a sociedade. Previa-se naquele momento, um Estado ideal. Um *poder-ser* de cada cidadão para a construção de um país entrelaçado na democracia. Uma carta programática, garantindo inúmeros direitos e deveres aos cidadãos e ao Estado.

No que tange à Reforma Agrária, dedicou-se atenção no Capítulo III, Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, previsto dentro da Ordem Econômica, direcionando, então, a compreensão de que a política de Reforma Agrária, antes de social, era um interesse econômico do Estado (GRAU, 2003, p. 152-178). Visando tão somente a consolidação capitalista para a coerção produtiva da propriedade (SILVA, 1989, p. 68-72), a Constituição teve destinação econômica e tratou de positivar o capitalismo, ao mesmo tempo em que atentou para os direitos coletivos. Isso porque, entendeu o legislador a terra como um bem produtivo, que recai no interesse social de maneira desenvolvimentista (MORAES, 1999.

p. 37-48 e 144-152).

O tema da Reforma Agrária caiu num precipício jurídico que atendeu às minorias ruralistas e deixou todo um País desamparado.

Veja-se os retrocessos do texto constitucional: a brandura quando a desapropriação por interesse social, tanto no âmbito, quanto na forma de pagamento. O valor indexado como indenização como um valor de mercado, já que prevê nebulosamente o valor justo, prévio e em dinheiro; e não mais fixado no Imposto Territorial Rural. Além disso, houve diminuição do limite de área para usucapião (SILVA, 1988, p. 14-17.)

Evidenciado desta forma, pelas pesquisas censitárias e pelo forte apelo midiático a favor do agronegócio como fonte fundamental à economia brasileira, o padrão de propriedade privada desvinculada de preceitos de mínimos fundamentais voltada ao capitalismo é a segregação social, pautada pela desigualdade e pobreza. No entanto, mesmo a agricultura familiar, substância principal das políticas de Reforma Agrária, volta o agricultor à produção de bens ao capital[1].

Assim, de posse dos dados fornecidos pelo DIEESE, em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), publicado em 2011 [2] é evidenciada a concentração fundiária dominante no quadro fundiário brasileiro. Mais de cinquenta por cento dos imóveis rurais brasileiros são maiores que mil hectares. Observe-se nas tabelas seguintes:

Tabela 1 – Estrutura Fundiária Brasil 2009

TABELA 2 — Estrutura Fundiária — Brasil 2009

Estratos de área total (ha)	Imóveis		Área total		Área média
	Nº de imóveis	Em %	Em ha	Em %	(em ha)
Até 10	1.744.540	33,7	8.215.337	1,4	4,7
De 10 a 25	1.316.237	25,4	21.345.232	3,7	16,2
De 25 a 50	814.138	15,7	28.563.707	5,0	35,1
De 50 a 100	578.783	11,2	40.096.597	7,0	69,3
De 100 a 500	563.346	10,9	116.156.530	20,3	206,2
De 500 a 1000	85.305	1,6	59.299.370	10,4	695,1
De 1000 a 2000	40.046	0,8	55.269.002	9,7	1.380,1
Mais de 2000	39.250	0,8	242.795.145	42,5	6.185,9
TOTAL	**5.181.645**	**100,0**	**571.740.919**	**100,0**	**110,3**

Fonte: Incra. Sistema Nacional de Cadastro Rural
Obs.: a) Situação em março de 2009
b) O Incra exclui 273.849 imóveis rurais com dados inconsistentes

Tabela 2 – Distribuição da área total dos imóveis rurais por categoria Brasil e Grandes Regiões em 2009 (em %)

[1] II Plano Nacional de Reforma Agrária, 2004, p. 13.

[2] Trata-se do documento mais recente dos órgãos supracitados. Disponível em: http://www.reformaagrariaemdados.org.br/sites/default/files/Estat%C3%ADsticas%20do%20meio%20rural%202010-2011%20-%20DIEESE,%202011.pdf Acesso em: 20 de maio de 2014.

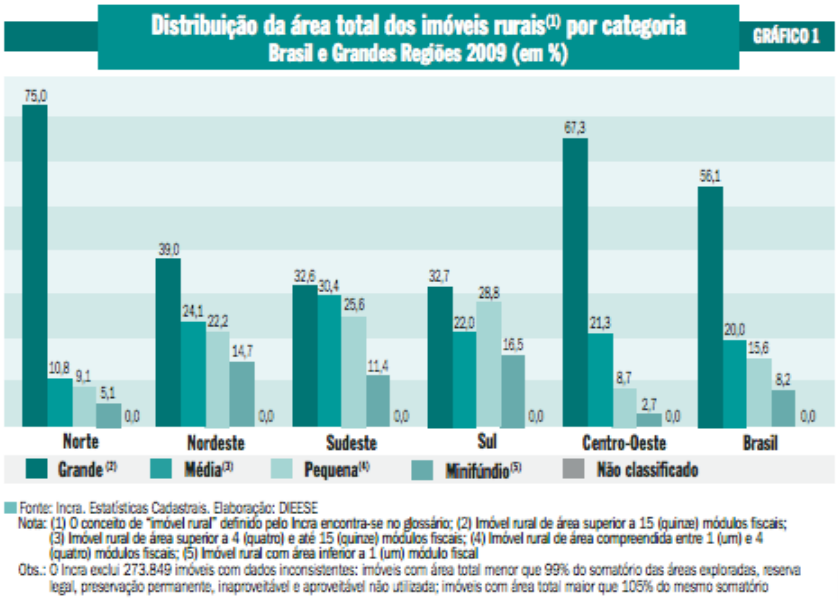

Da concentração fundiária tem-se, portanto, um segmento marginalizado e excluído e condenado a desigualdade socioeconômica. São estes, que por meio dos movimentos sociais, buscam o ativismo Estatal, quer seja por meio do Executivo e Legislativo, que seja pelo Judiciário na interpretação condizente com os princípios fundamentais e as propostas políticas lúdicas que nunca se concretizaram. A burocracia proposital dos sistemas estatais de realização da Reforma Agrária inibe a força social ao mesmo passo que aumenta a lacuna de concretização de direitos fundamentais.

A morosidade Judiciária e a ineficácia estatal de políticas integrais que atendam a Reforma Agrária são novamente evidenciadas pelos dados censitários:

Tabela 3– Evolução do índice de Gini da propriedade da terra Brasil e Grandes Regiões 1967-2000

TABELA 3 — Evolução do índice de Gini(1) da propriedade da terra
Brasil e Grandes Regiões 1967-2000

Grandes Regiões	1967	1972	1978	1992	1998	2000
Norte	0,882	0,889	0,898	0,878	0,871	0,714
Nordeste	0,809	0,799	0,819	0,792	0,811	0,780
Sudeste	0,763	0,754	0,765	0,749	0,757	0,750
Sul	0,722	0,706	0,701	0,705	0,712	0,707
Centro-Oeste	0,833	0,842	0,831	0,797	0,798	0,802
BRASIL	**0,836**	**0,837**	**0,854**	**0,831**	**0,843**	**0,802**

Fonte: Incra. O Brasil Desconcentrando Terras
Elaboração: DIEESE
Nota: (1) É um indicador de desigualdade muito utilizado para verificar o grau de concentração da terra e da renda. Varia no intervalo de zero a 1, significando que quanto mais próximo de 1, maior é a desigualdade na distribuição, e, quanto mais próximo de zero, menor é a desigualdade. Os valores extremos, zero e 1, indicam perfeita igualdade e máxima desigualdade, respectivamente
Obs.: a) Para permitir uma análise da evolução da estrutura agrária, foi necessário uniformizar a delimitação geográfica das regiões e unidades da federação, agregando Tocantins a Goiás em 1992, reconstituindo o antigo estado de Goiás que é incluído na região Centro-Oeste
b) Para os anos de 1967 a 1998 foi utilizado o cálculo das Estatísticas Cadastrais do Incra e para 2000 o cálculo da pesquisa Novo Cenário Fundiário

Pelo índice Gini, quando maior for a proximidade de um, maior é evidenciada a

desigualdade da propriedade da terra. Percebe-se pelos dados supracitados que houve uma diminuição dessa desigualdade pouco satisfatória. São números que refletem um padrão social calcado na desigualdade. A insatisfação social pela falácia da Reforma Agrária não encontrou vazão Estatal de pressão para modificações, taxando vergonhosamente que passados trinta anos, a melhora das condições foi ínfima.

Tabela 4 – Evolução do número de pobres na área rural

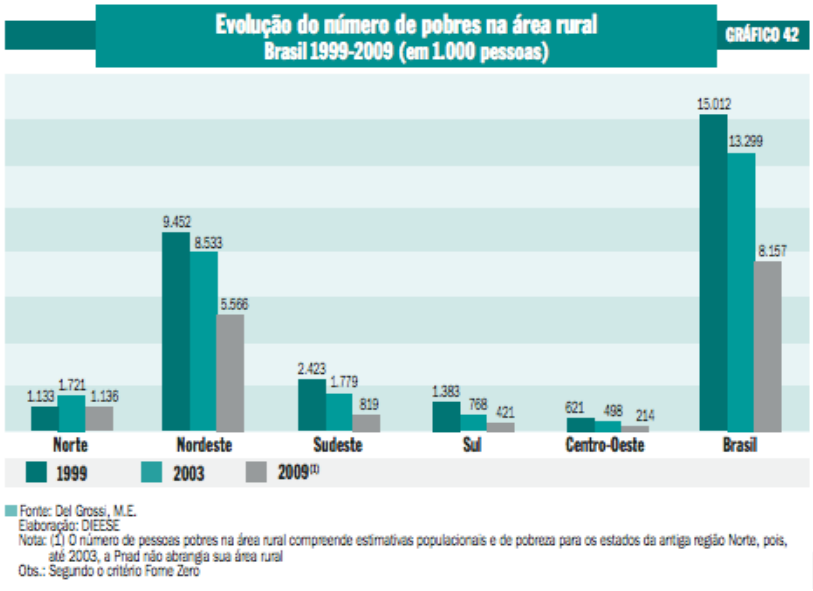

Na tabela 4, há a ilusão da diminuição dos pobres em área rural. Mas, esta diminuição deu-se pelo sucesso satisfatório de políticas de Reforma Agrária? Evidentemente, não. Tal fato pode ser explicado pelo aumento de políticas públicas e Estatais de assistencialismo que nada mais são do que práticas de contenção social que desmobilizam os movimentos sociais e a sociedade como um todo em perquirir direitos constitucionalizados.

A análise da tabela abaixo permite questionar a realidade quanto à eficácia das políticas públicas voltadas ao trabalhador rural brasileiro.

Tabela 5 - Evolução do número de famílias assentadas Brasil 1995-2010 (em 1.000 famílias)

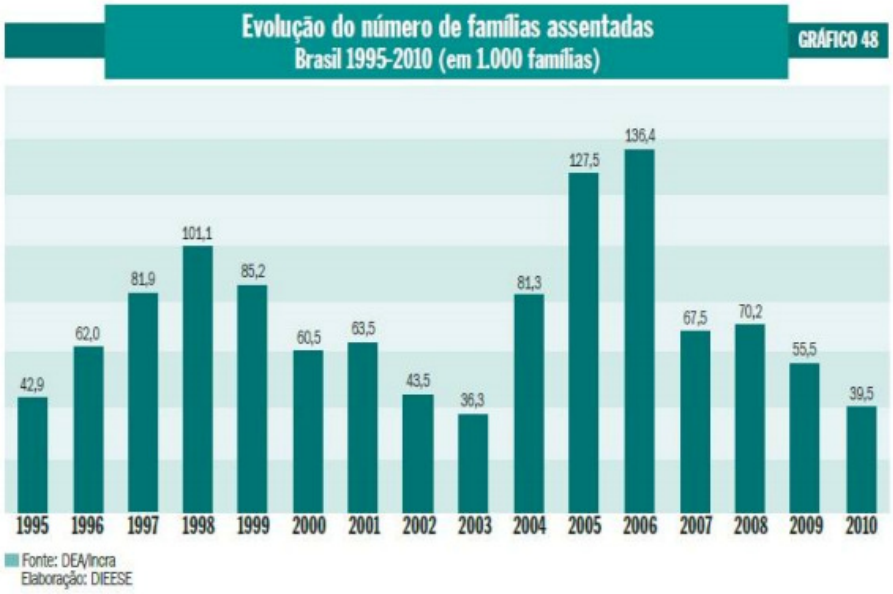

Ora, se há a diminuição de famílias assentadas e o nível de desigualdade continua sendo evidenciado, é no mínimo contraditória a informação que a pobreza rural vem se encontra em curva descendente. Ou se quer dizer que a agricultura familiar e a Reforma Agrária empobrecem ainda mais o individuo, ou se evidencia que as políticas assistencialistas são medidas equilibristas de manutenção do capital e contenção social.

Assim, passa-se a analisar os últimos dados apresentados neste trabalho:

Tabela 6 Evolução da área destina à Reforma Agrária
Brasil 1995-2010 (em milhões e ha)

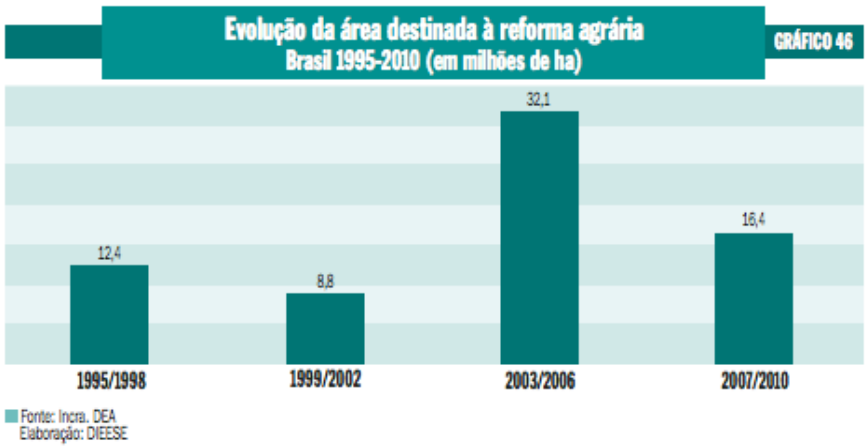

Os dados refletem que houve uma diminuição drástica e fatal à democracia e aos direitos fundamentais da realização de Reforma Agrária. A realização das políticas reformistas no campo estão estagnadas, em total afronta ao ordenamento jurídico.

Se nas famílias assentadas, a desigualdade rural e a destinação de terras à Reforma

Agrária vem caindo, como pode a pobreza no campo ter sinais (ainda que pequenos) de avanço?

O Estado não se preocupa com a realização da Reforma Agrária, como pode ser evidenciado nos textos formais da lei, que não materializam de forma alguma a concretude da Constituição Federal de 1988. Aliados aos interesses econômicos de um desenvolvimento unilateral perpetuam o descaso e a segregação social e enfraquecem, ao mesmo passo, os movimentos sociais pelas políticas assistencialistas mantendo a expropriação de trabalho adequada ao capital sem, contudo, modificar quaisquer estruturas nacionais, quer seja fundiária, social, econômica ou política.

A par dos fatos demonstrados acima, nota-se uma reincidência no que tange ao déficit constitucional aos trabalhadores rurais (ARENDT *In*: MEDEIROS *apud* CARTER, 2010 p. 135). Por meio de uma política de desenvolvimento econômico, se mantém conservada a estrutura agrícola do país. Em razão da expropriação dos trabalhadores rurais à terra, a exclusão social, a miséria, a fome, a violência no campo, a necessidade de educação e saneamento básico em assentamentos urge os trabalhadores rurais, por meio dos movimentos em prol de sua cidadania prevista constitucionalmente.

A Constituição Federal de 1988 dedicou seu texto à função social e ao coletivo, em prol da justiça social. Visou, portanto, a inclusão social, o trabalho humano, a proteção ambiental e sobretudo a dignidade do trabalhador em um sistema produtivo e capitalista. Outrossim, a tutela coletiva fornece à Sociedade o papel fiscalizador, tornando a propriedade um bem societário que ultrapassa os direitos materiais individuais. É o papel ativo da Sociedade que diferencia a Carta Cidadã, e traz a concepção de um desenvolvimento sustentável e ao alcance de todos (PILATTI, 2012. p. 100-102). Ora, se o Direito é uma expressão da vontade dos indivíduos de uma sociedade, por que os trabalhadores rurais ainda buscam a compreensão Estatal da necessidade de uma Reforma Agrária para atender os preceitos fundamentais? Por que os movimentos sociais agrários não conseguem se fazer ouvidos?

O Estado por meio de desapropriações, créditos agrícolas, desde o governo Lula, vem aplicando políticas públicas como meio de ação afirmativa para equilibrar os direitos humanos aos marginalizados da sociedade. Um exemplo é o programa do governo federal de Bolsa Família, o qual disponibiliza recursos aos que necessitam por questões de miserabilidade extrema. Tal recurso insere o indivíduo no mercado capitalista, dando-lhe subsídios para circular a moeda, movimentando a economia e, como consequência, o mercado de trabalho interno. No entanto, faz com que os movimentos sociais percam a força de coação

junto ao Estado. Não há contentamento, mas ameniza-se o problema eminente financeiro (FERNANDES, 2008, p. 73-85).

Porém, a demanda de que necessita a sociedade não se satisfaz integralmente por meio destas. Ao que parece, movimentos agrários e Estado não compatibilizam da mesma língua. A reforma agrária antes era uma política de desenvolvimento, hoje prioritariamente uma política social em decorrência do capitalismo. Fala-se Reforma Agrária, em âmbito geral, não somente como o fornecimento de terras para trabalho, mas sim, todos os recursos para firmamento de tal medida, que sejam motivos suficientes e não desabonadores do trabalho do campo. O acesso à informação, à energia elétrica, à educação ou desenvolvimento como pessoa e cidadão. Essa divergência de discursos entre trabalhadores rurais e Estado, é caracterizada pela falta de representatividade na bancada política nacional (FERNANDES, 2003, p. 1). Há uma inversão entre competências do Executivo e do Legislativo. O Executivo tenta por meio de programas, amenizar o déficit constitucional presente. Ocorre que o Legislativo, por morosidade, acaba não ratificando, por meio de ações afirmativas e leis infraconstitucionais, os parâmetros ditados pelo texto da CF de 1988.

Como mencionado anteriormente, a Constituição se trata de texto programático, o qual deveria ser alicerçado por legislação, o que não ocorre. O Judiciário, por sua vez, distorce o direito positivo, em prol de latifundiários, com decisões para retirada, em grande parte violenta dos membros de movimento que adentraram terras, ou ainda com decisões de valor de indenização altíssimo, deixando impraticável a desapropriação (FERNANDES, 1990, p. 2).

A Reforma Agrária deve se aliar a uma Política Agrícola consubstanciada na justiça social e na produtividade almejada pelo Estado e sociedade. A simples reestruturação agrária é insuficiente, isso porque as condições para o desenvolvimento da atividade agrária e por consequência do trabalhador rural são fornecidas pelas Políticas Agrícolas do Estado. Sendo, portanto, a intervenção estatal primordial para a democratização do acesso à terra. Realça-se ainda, a importância da Reforma Agrária para a segurança alimentar e a erradicação da miséria (MARQUES, 2011, p. 127-146).

O objetivo da Reforma é, ao menos, deveria ser, a fixação do homem à terra tornando-a um bem de produção e não um bem de comércio (BORGES, 1991, p. 11-27). A ineficácia legislativa como falta de interesse do Poder estatal que empresariou o trabalhador rural como prática de desenvolvimento socioeconômico. E não se preocupou com os direitos fundamentais e sociais de vínculo à terra como maneira de sobrevivência (SODERO, 2006, p. 101-130).

Passados mais de vinte anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, pouco se adiantou quanto à efetiva realização da Reforma Agrária. Os movimentos sociais passaram por um processo de marginalização, com confrontos violentos e principalmente, descaso com os direitos definidos como fundamentais. A implementação do ato de desconcentrar a terra quando esta passa a imprimir atraso ao desenvolvimento, e a revisão do direito de propriedade ao se contestar a legitimidade da posse pelo desuso, se retratava eminente.

Uma vez que a pobreza é um obstáculo ao desenvolvimento societário e um limite ao capitalismo, a luta pela Reforma Agrária é a contradição entre terra e capital. Assim, trata-se de uma medida cíclica do Estado, que deve priorizar os princípios de bem estar do trabalhador rural, promovendo um espaço importante na economia para a agricultura familiar que aplica a modernização de técnicas. De forma que o direito de propriedade passou a ser um problema social, e por tal razão, o Estado considera a retirada dos direitos do proprietário de forma punitiva e os entrega à sociedade, em prol do uso social do solo e do reconhecimento de direitos fundamentais (MARTINS, 2000, p. 83-87).

A Reforma Agrária compreende a luta social e por tal razão as conquistas e retrocessos são frutos da própria história pelos movimentos sociais de luta pelo acesso à terra. O acesso à terra é na verdade uma democratização de oportunidades para eliminação da pobreza. A Reforma Agrária contempla um novo modelo agrícola, um modelo de desenvolvimento real e para todos. Isso porque deve garantir trabalho, desenvolvimento de renda e cultural, produção de alimentos e garantia de bem-estar, justiça social e preservação de recursos ambientais. (STÉDILE, 2005, p. 145-160, 177-179, 181-210).

2 A SEGURANÇA ALIMENTAR E A INTRÍNSECA RELAÇÃO COM A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA TERRA: UMA QUESTÃO DE COMPROMETIMENTO JURÍDICO-ESTATAL COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS POR MEIO DA DEMOCRACIA

O acesso à terra como meio vital de subsistência e sobrevivência influencia na eficácia de diversos direitos fundamentais: dignidade da pessoa, direitos humanos, proteção à família, proteção ambiental e principalmente de reconhecimento do sujeito à uma cidadania formal e material. Primordial é, neste momento, caracterizar a diferenciação de direitos humanos e fundamentais.

Os direitos humanos comportam uma análise internacional de direitos, e ingressaram

no nosso ordenamento como fundamentais e constitucionais. Por tal razão, alcançam uma ideia de universalidade, compostos pela Declaração do Homem, de direitos inerentes à natureza e a moral do indivíduo. Portanto, podem ser relacionados ao jusnaturalismo eis que não precisam de positivação interna. Com isso, temos a garantia da propriedade à todos os indivíduos na Carta de Declaração dos direitos do homem. Propriedade esta, individual ou coletiva, e na interpretação sistemática de todos os artigos, principalmente pela garantia da liberdade temos a necessidade do acesso à terra. Primeiro, porque a garantia de liberdade em todas as suas acepções dar-se-á com o acesso à terra, que forneça identidade do homem com a terra, como elemento fundamental a vida[3].

Desde a concepção de Locke (1973, p. 37-60), tem-se como inerente ao ser humano o direito a propriedade, vida e liberdade. E neste aspecto, são relacionáveis e jamais excludentes. Um funciona como determinante do outro. Uma entrega efetiva de direitos humanos é na verdade a construção e proteção à vida por meio da liberdade e do acesso à terra, enquanto propriedade. Coexistindo, assim, a propriedade privada relacionada ao trabalho aplicado à natureza.

Segundo Locke, a terra, e tudo quanto nela existe, foi dada por Deus em comum aos homens, assim como lhes deu também a razão para que se servissem da terra para seu beneficio. Todavia, ainda que tudo seja de todos, cada qual deve guardar a propriedade em si, sob a qual ninguém tem quaisquer direitos, exceto o próprio. Assim, o homem é proprietário de sua vida, seu corpo, sua liberdade (LOCKE, 1973, p. 37-60).

Afirma, portanto, que a propriedade trata-se de um direito natural. Uma vez que o homem emprega sua energia física e mental na transformação de um objeto em estado bruto encontrado na natureza, incorpora a este objeto o seu trabalho, devendo, portanto, tal objeto estabelece o direito de propriedade sobre ele. Para Locke, desta forma, quando se acrescenta algo além da natureza, se cria um direito privado do homem com o objeto (LOCKE, 1973, p. 37-60).

Outrossim, percebe-se que o vocábulo propriedade, reflete a concepção capitalista-jurídica de um todo: a contratualidade do meio ambiental, para garantia de proteção Estatal como eficácia de direitos. A propriedade será legitimada numa sociedade complexa e moderna por intermédio do ordenamento jurídico conforme determinação e interesse do Estado. Contrapondo-se com o estado de natureza, onde cada qual de autodeterminava. O ordenamento jurídico passa a impor limites as liberdades do homem, inclusive da

[3] Declaração dos Direitos do Homem, artigos: XVII, XVIII, XXIV e XXX.

propriedade por meio da contratualidade imposta com o viés de organização estatal e da sociedade (SARLET, 2011, p. 28-40).

Então, se a propriedade é um preceito de direito humano, somente com o título poder-se-ia proteger o direito à vida pela subsistência e moradia na terra? A apropriação privada de um elemento natural é a forma que o ordenamento jurídico [inter]nacional encontrou para buscar essa proteção? No mínimo contraditória tal informação. Eis que a apropriação definida pela propriedade privada garantida como direito humano, é o resultado claro da intenção capitalista: a exclusão.

E ainda, esses grupos excluídos ingressam na luta de classes procurando seu espaço na sociedade, e por diversas vezes, são marginalizados e oprimidos. Indo em confronto, com todos os preceitos dos direitos humanos. Os direitos humanos preveem uma sociedade fraterna e comunitária, de desenvolvimento cultural e social balizado na liberdade e respeito às diferenças, e aqui repousa o Direito Humano à alimentação adequada. Destarte, está fundamentada a relação do acesso à terra como um direito humano inalienável e de extrema importância como garantia de direitos e reconhecimento do individuo com a sociedade e a ordem internacional.

Os direitos fundamentais são os constitucionalizados como tanto, depois da necessidade de intervenção estatal no bem estar social, como normas programáticas e de eficácia plena. Quer-se dizer, são garantias-compromissos do Estado com os indivíduos, são necessárias então ações do Estado para a garantia deles. Surgem as políticas públicas e estatais, além das normas infraconstitucionais visando o maior alcance para garantia e eficácia. Os direitos fundamentais uma vez constitucionalizados, somente por meio da Constituição deixam de ser fundamentais. No ordenamento jurídico brasileiro são elencados por gerações.

Os direitos fundamentais são considerados de primeira geração. São considerados direitos de defesa em face do Estado, decorrentes de uma vasta histórica de individualistas-liberalistas. Aqui, ingressam os direitos de liberdade, propriedade, vida e igualdade.

A segunda geração dos direitos fundamentais refere-se aos direitos sociais e culturais, atribuindo ao Estado a efetiva participação em defesa destes preceitos. As liberdades garantidas na primeira geração perante o Estado são interpretadas por intermédio do Estado. Fornecendo desta maneira subsídios jurídicos e Estatais à proteção e disseminação destes direitos. São as prestações estatais referente a saúde, trabalho, educação e assistências de forma gerais.

Os direitos de solidariedade e fraternidade são considerados fundamentais de terceira

geração. Comportam os direitos de titularidade coletiva e difusa, na figura do homem-indivíduo da sociedade singular. O direito ao meio ambiente, qualidade de vida, paz, e vinculação do qual tratamos neste trabalho de relação do homem com a terra como elemento vital, insere-se neste aspecto (SARLET, 2011, p. 41-74).

Portanto, o direito do acesso à terra como meio de manutenção da vida, da liberdade e da dignidade em busca de condições minimamente adequadas de vida (na inserção de trabalho, alimentação adequada, educação, e medidas assistencialistas) é sem dúvida um preceito fundamental do Estado. Compreende-se esta assertiva dentro de todas as gerações fundamentais de direitos do nosso ordenamento. Ou seja, trata-se de uma continuidade de direitos dentro de uma única negação: a falta de acesso à terra.

Veja-se, o direito de propriedade está subordinado ao direito da nação como uma maneira de vínculo social pelo reconhecimento e identidade dos indivíduos, mas principalmente fundamental ao exercício da soberania pela força social de pressão de alteração do status interpretativo capitalista e unidimensional.

Umas das principais tutelas do atual Estado Democrático de Direito brasileiro, o princípio da função socioambiental da terra deve ser analisado frente às características desta nova ordem constitucional vigente advindas dos direitos fundamentais de segunda geração que se referem aos decorrentes do Estado Social de Direito[4]. Tais princípios contemplam um Estado interventor, que busca garantir direitos de grupos diversos em uma sociedade complexa (GRAU, 2003 p. 134-152).

Sob essa acepção, a segurança alimentar passa a ser condicionada e legitimada pelo cumprimento de uma função que se reverta não apenas ao atendimento das necessidades individuais, mas à promoção do bem-estar da sociedade e dos grupos nela existentes (GRAU, 2003 p. 134-152).

A função social da propriedade constitucionalmente assegurada contempla múltiplas facetas, de ordem econômica, social, desenvolvimentista e ambiental. Passa a ser condição da propriedade privada, que visa a garantia do bem-estar social, e não apenas como forma de atendimento às necessidades privadas (GRAU, 2003 p. 134-152).

Nesse viés, a função da propriedade deixa de ser apenas individual ou social e se torna, também, coletiva e difusa, dando amparo à necessidade de segurança alimentar, de proteção ambiental e à utilização equilibrada dos recursos naturais para a legitimação do acesso à terra (BENJAMIN, 1996, p. 40).

[4] Fase de constitucionalização dos Estados, tendo como o exemplo a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Alemã Weiemar de 1919.

Para a *Food and Agriculture Organization of the United Nations* (FAO), o conceito de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) é a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis (CONSEA, 2006).

De modo que, a busca pela segurança alimentar perpassa às noções de equidade e justiça que estabeleçam quanto ou como se deve utilizar a terra e os frutos por ela propiciados. Nesse aspecto, torna-se válida e necessária a reflexão acerca dos meios e das tecnologias utilizadas para a exploração da terra e de suas consequências. Isso porque, as bases naturais são atingidas por diversos modos químicos a ponto de decrescer a fertilidade dos campos, aumentando a erosão e fazendo com que plantas e animais imprescindíveis à vida se tornem escassos. E, na mesma medida, o problema chega à mesa de cada indivíduo em alimentos saturados de agrotóxicos e aditivos químicos que visam o aumento lucrativo do sector de mercado alimentício[5](BECK, 2002 p. 47).

A tradicional perspectiva antropocêntrica dos direitos, a qual separa de forma inequívoca o homem da natureza na qual está inserido, passa a dar lugar a um novo enfoque que resgata a dimensão humana compreendida na natureza e vice-versa (BELTRAO, 2009, p. 51). Sob esta perspectiva, normas nacionais e internacionais consolidaram a jurisdicionalização do direito à alimentação, integrando-as com a obrigação de proteção e melhora dos alimentos.

O direito à alimentação foi introduzido como direito social por meio da Emenda Constitucional 64/2010. O direito à alimentação é parte dos direitos fundamentais da humanidade, que foram definidos por um pacto mundial, do qual o Brasil é signatário. Esses direitos referem-se a um conjunto de condições necessárias e essenciais para que todos os seres humanos, de forma igualitária e sem nenhum tipo de discriminação, existam, desenvolvam suas capacidades e participem plenamente e dignamente da vida em sociedade (CONSEA, 2006), devendo o Estado promover e assegurar tal direito de forma imediata e a longo prazo. Isto refere-se, portanto, à Política Nacional de Segurança Alimentar. Assim, o direito à alimentação passa a ser entendido como direito humano fundamental e, inclusive,

[5] La agricultura intensiva e industrial subvencionada com millardos hace crecer dramaticamente. El contenido de plomo en la leche materna y en los ninos no solo en las cuidades lejanas. Tambien socava de muchas maneras la base natural de la produccion agrícola misma: descende la fertilidad de los campos, desaparecen animales y plantas necesarios para la vida, crece el peligro de erosión del suelo. BECK, Ulrich. La sociedade del riesgo, Barcelona: A & M Grafic. S.L. 2002 p. 47 (tradução livre)

como dimensão do próprio princípio da dignidade humana. Isto porque passa a ser visto, ao mesmo tempo, como forma de garantia da sobrevivência da espécie humana e meio para assegurar a qualidade de vida para as gerações atuais e futuras.

Restando consolidado um Estado Democrático de Direito pautado no ideal comunitário de alteridade e da solidariedade, que normatizou-se a preservação dos direitos do próximo e em especial o direito humano à alimentação adequada, incluindo o das futuras gerações. A garantia de direitos individuais deve ser sempre compreendida na medida em que assegura o bem-estar coletivo, reconhecendo-se que o homem também possui obrigações, deveres e responsabilidades compartilhadas, em face do futuro (LEITE; AYALA, 2004. p. 114).

A Reforma Agrária perpassa a compreensão de oferta a uma alimentação adequada a qual garanta o bem-estar coletivo das atuais e das futuras gerações. Essa concepção busca garantir o respeito, o cuidado e a conservação dos interesses do outro, mesmo que ainda não nascido, ampliando a concepção de democracia para o incluir e salvaguardar. O principal viés a ser analisado é a titularidade coletiva, indeterminada, que se inicia com o acesso à terra no âmbito individual, por meio da Reforma Agrária, como meio de se obter o fim coletivo de produção e qualidade de alimentos (SARLET, 2011, p. 50).

Ou seja, o direito ora excludente em razão das prestações negativas torna-se, na verdade, protetivo e defensivo, ao se pensar nas necessidades contemporâneas de produção e qualidade de alimentos. Além disso, a possibilidade de alimentação adequada à todos e não somente a quem possa adquirir (SARLET, 2011, p. 52).

A interpretação jurídico-estatal por meio do princípio da função socioambiental da propriedade limita, quiçá nega, todos os direitos fundamentais aos trabalhadores rurais. Isso porque, como se demonstrou anteriormente, a atividade hermenêutica está voltada aos interesses capitalistas, de produção e retirada de lucros da terra, pautando-se no modelo agroexportador observado desde os tempos da colonização. O Estado brasileiro contemporâneo utiliza em suas decisões a mesma lógica que orientou a gesto dos tempos do Império.

Embora haja a proteção ambiental e as condições adequadas de trabalho, vê-se a maior intervenção do Estado na propriedade no quesito produção, haja vista as medidas tributárias regressivas que usam de parâmetro a produtividade. E neste ponto, reitera-se a necessidade da interpretação adequada do princípio, de maneira sistemática ao ordenamento jurídico nacional e os preceitos de direitos humanos internacionais, para que o acesso à terra e a segurança alimentar, sejam, embora dentro de uma ordem capitalista, a ressignificação do

status de propriedade.

Esta nova concepção atuaria adequando-se o direito coletivo e comunitário da terra e a alimentação às garantias fundamentais dos indivíduos e não como uma arma desenvolvimentista puramente econômica. A transgressão de normas e princípios constitucionais invade uma seara muito mais complexa, eis que compromete todo o texto constitucional ao mesmo passo que entra em ruína todo o sistema sociopolítico além do jurídico, corroendo princípios morais e éticos que foram institucionalizados como berço democrático pressupondo uma mudança social de garantia estatal de direitos mínimos e de novas e iguais oportunidades (MELLO, 1992, p. 299-300).

Intrínseca a relação entre a função socioambiental da terra prevista na Constituição Federal de 1988 e do direito fundamental à alimentação. Evidente, portanto, que a promoção do acesso à terra proporciona a dignidade humana, não apenas daqueles que buscam na terra formas de sobrevivência e desenvolvimento, como também a segurança alimentar. A ausência de Reforma Agrária e mesmo de uma legislação agrária que fortaleça o pequeno e médio proprietário, junto com a existência de concentração da propriedade, é uma das maiores causas da falta de segurança alimentar (MANIGLIA, 2009 p. 89).

Isso porque, embora haja políticas públicas e estatais que fomentem a agricultura familiar no Brasil mantem-se como primordial o modelo agroexportador. No entanto, não é este modelo que tem capacidade de alimentar o mercado interno. Decorre então a expansão da concentração de terras e a apropriação de recursos nacionais e em contrapartida limita as políticas de redistribuição de terra, como vimos anteriormente. Ou seja, a concentração de terras em prol do agronegócio e a morosidade da redistribuição e aplicação da função social da terra constituem principais entraves ao fortalecimento da agricultura familiar, que por sua vez, barra a alimentação do mercado interno sem importação de produtos básicos (CONSEA, 2010, p. 39).

A produção alimentar advinda de assentamentos de beneficiários da Reforma Agrária, além de caracterizar a justiça social converte-se em estratégia de Segurança Alimentar. No entanto, para o alcance disto, é necessário o apoio estatal por meio de políticas públicas de crédito e assistência técnica. Além da compra de alguns produtos diretamente do produtor para formação da alimentação diária de creches, penitenciárias e escolas, como aplicado em alguns estados, como São Paulo e Rio Grande do Sul. Ainda, tem-se a experiência de países que concluíram sua Reforma Agrária e se tornaram desenvolvidos é motivadora para países como no caso brasileiro, que ainda lutam pela justiça social, desenvolvimento paritário na sociedade e a segurança alimentar (MALUF, 2007, p. 34). O

problema da fome, portanto, consiste no acesso ao alimento já que, sem respaldo necessário à produção, os alimentos chegam à mesa do consumidor a preços que somente alguns podem pagar (MARTINS, 1996, p. 109).

Portanto, a Reforma Agrária na promoção de Justiça social está intimamente ligada à produção adequada e acessível de alimentos. Não obstante, como referido, é necessária a aplicação de políticas públicas que promovam a segurança alimentar por meio da produção interna, fornecendo subsídios aos produtores para que adentrem ao mercado interno em pé de igualdade com preços concorrentes aos alimentos por vezes importados.

Assim, tem-se enquanto políticas públicas aplicadas para o alcance do desenvolvimento e segurança alimentar no Brasil que se relata a seguir.

Em um primeiro momento tem-se a CONAB (Companhia Nacional de Abastecimento), criada em 1990, para o aprimoramento de políticas de Reforma Agrária, capacitação técnica e garantia de sustentabilidade da produção familiar, responsável pela execução do Programa de Abastecimento Alimentar (PAA)[6].

Em 1995, foi criado o Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Crédito Rural (PRONAF) que fornece crédito e promove a capacitação técnica e comercialização, além de seguro para safras. Atualmente, o PRONAF é um dos programas mais utilizados pelos agricultores familiares e cooperativas[7].

O PAA, criado em 2003, tem como objetivo o combate à fome e à pobreza, ao mesmo tempo que busca fortalecer a agricultura familiar, através das compras de alimentos, sem licitação, mas coerentes com um rigoroso processo seletivo[8].

Em 2009, foi promulgada a Lei n. 11.947, de 2009, que previa a compra de alimentos das escolas e creches, no importe de 30% advindos da agricultura familiar, cooperativa e assentamentos[9].

Em 2010, a Organização das Nações Unidas (ONU) afirmou a relação entre o acesso à terra e a crise alimentar no Brasil, declarando iminente a reforma agrária para o afastamento da crise alimentar[10].

---

[6] Informação disponível no sítio oficial da Companhia Nacional de Abastacimento. Disponível em: <http://www.conab.gov.br/>. Acesso em: 20 maio 2013.

[7] Informação disponível no sítio oficial do Movimento Sem Terra. Disponível em: *≤http://www.mst.org.br/* ≥ Acesso em: 20 maio 2013.

[8] Informação disponível no sítio oficial do Programa de Abastecimento Alimentar. Disponível em: <http://portal.mda.gov.br/portal/saf/programas/paa>. Acesso em 20 de maio de 2013. Os interessados deverão carrear Declaração de Aptidão ao Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e garantir preços não superiores aos de mercado.

[9] Art. 14, da Lei n. 11.947/2009.

[10] Informação disponível no sítio oficial do Movimento Sem Terra. Disponível em: <http://www.mst.org.br/>. Acesso em: 20 maio 2013.

Percebe-se, novamente, a aplicação de medidas públicas paliativas na promoção da segurança alimentar, sem, contudo, abarcar a posição econômica do País, mantendo a insegurança alimentar. A redistribuição de terras por meio da reforma agrária e da justiça social é mais do que medida de fortalecimento à alimentação adequada. Trata-se do desenvolvimento do país, ao mesmo passo que a construção societária de um futuro de segurança alimentar e preservação do ambiente. Encontra no acesso à terra, na verdade, o acesso à vida. Logo, a necessidade de enlace entre reforma agrária e segurança alimentar para garantia de direitos fundamentais que vão além da fome, perpassando pela dignidade da pessoa e cidadania.

Quaisquer caminhos a serem percorridos recairiam na democracia e representatividade destes indivíduos no seio político do país. Isso porque há que se conferir eficácia aos preceitos fundamentais e de direitos humanos. O Estado necessita do Direito para regulamentação e afirmação das políticas empregadas. E, por tal razão, a representatividade política torna-se questão chave de eficácia de direitos. A concretização de um direito revela a eficácia de uma norma.

Quando não se verifica a existência dessa relação, tem-se a manifestação dos indivíduos contra o Estado, perquirindo pelos seus direitos, como medida de igualdade e liberdade. O primeiro indício da ausência dessa representatividade é revelado na existência dos movimentos sociais. Quando há existência de movimentos sociais, quer dizer-se que o politicamente não estão sendo representados, precisando unir-se em grupos com objetivos semelhantes.

Nesse sentido, remonta-se a falibilidade do Estado Moderno que se nega a aceitar a pós-modernidade, e aqui, principalmente, pelo fato de sujeitos difusos e coletivos com anseios característicos frente a ordem capitalista. Permanece a lógica individualista remanescente do Liberalismo, que concebe somente os direitos individuais e os coletivos como uma soma destes, de modo que, o Judiciário e o Estado segmentam as razões e indivíduos como se fossem pleitos diversos. Nega-se a autenticidade de ocupações coletivas, e se promove o cerceamento de direitos comuns à todos (não somente aos militantes sociais, mas a comunidade em geral), como é patente no caso do acesso à terra para um vínculo além da esfera capitalista comprometido com o direito humano à alimentação adequada (MARÉS, 1999, p. 311-313).

O atendimento aos preceitos constitucionais é percebido de três formas distintas.

Primeiramente, pelo Executivo, por meio de políticas estatais e públicas buscando o equilíbrio entre sociedade e a situação político-econômica de exclusão social. Em um segundo

momento, por meio do Legislativo, na criação de leis específicas quando são resultados de normas de eficácia limitada da Constituição. No entanto, ambas tratam-se de atividades estatais meramente equilibristas de contenção social, longe de serem, de fato, assistencialistas calcadas na Constituição Federal de 1988. E, por terceiro, a atuação do Judiciário, por meio da interpretação do ordenamento jurídico, quando provocado pelos indivíduos que se sentem lesados na esfera primeiramente privada de cerceamento de direitos, atingindo a esfera pública de desrespeito à direitos fundamentais.

Há, portanto, que se salientar a distinção necessária da esfera pública para Estatal. A segunda esfera torna-se assistencialista de contenção social (ou meramente equilibrista) e a primeira é o lugar onde se deverá fundar o novo berço democrático de modificação de paradigmas pelo fim da ditatura social-assistencialista, de retomada de poder e de real assistência e respeito aos direitos (SADER, 2001, p. 127-129).

Assim, a Reforma Agrária institucionalizada no Estado, pela Constituição Federal de 1988, e pelo Estatuto da Terra/64 dependem da atuação do Executivo e Legislativo, além da interpretação do Judiciário a favor daqueles que são olvidados pelo Estado. A manutenção de políticas equilibristas de gestão nega os direitos fundamentais não somente a um segmento, mas a toda uma sociedade que deixa de ser contemplada com a produção interna em acordo com o direito humano à alimentação adequada. Não fosse isto bastante, culmina com a fragilidade do berço democrático brasileiro, que contamina todo um sistema de princípios e objetivos do Estado.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, verificou-se que a realização da Reforma Agrária pode ser instrumento para garantir a segurança alimentar no País e conferir ao cidadão os meios suficientes para assegurar seu direito fundamental à segurança alimentar e nutricional.

Neste sentido, a prestação jurisdicional é determinante para a concretização de direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988 por meio da desapropriação de imóveis rurais que não atendam à função socioambiental, para citar um dos exemplos já discutidos. A Reforma Agrária garante o acesso à terra, elemento primordial para o exercício da cidadania e garantia do direito à alimentação adequada.

O direito à alimentação adequada, nesse contexto, é entendido como a quantidade e qualidade essencial para a vida saudável de um ser humano. Além da previsão constitucional,

percebe-se a preocupação internacional com as políticas agrícolas brasileiras de incentivo ao trabalhador rural, e principalmente, com a necessidade de Reforma Agrária. De modo que, embora hajam políticas estatais de acesso à terra, a grande massa dos trabalhadores rurais não possui terra para moradia e sobrevivência. Ou, quando as possui, não dispõe de políticas de fomento eficientes e que possibilitem sua fixação no campo em virtude da estratégia de desenvolvimento que orienta o Estado brasileiro desde sua constituição.

No desenvolvimento do trabalho, constatou-se que os conceitos abordados de Reforma Agrária eram resultado sociopolítico e econômico determinados pela historicidade da construção daqueles indivíduos. De modo que, ao trazer à baila os conceitos internacionais tem-se a noção reiterada de Reforma Agrária integral, com pequenas diferenças entre os autores.

Todos os estudiosos se reportam à uma política primeiramente fundiária e de posterior fomento de políticas públicas e Estatais de empresariamento rural, com fornecimento de subsídios para a agricultura familiar e de produção para atendimento ao mercado interno. Sem, contudo, distinguir (talvez, propositalmente) o desenvolvimento econômico do social, como se o equilíbrio social fosse consequência do desenvolvimento econômico.

Já nos conceitos nacionais, tem-se a perspectiva da historicidade de modo mais marcante, bem como, o conflito de interesses econômicos e sociais. Os conceitos oscilam entre conceituar a Reforma Agrária como um interesse social de desenvolvimento sociopolítico e de reintegração social.

Com a Constituição Federal de 1988, a despeito da formalização de direitos sociais e fundamentais, pouco se desenvolveu a Reforma Agrária no Brasil. Estrategicamente, incluiu-se a questão de Reforma Agrária e de políticas agrícolas no título de Ordem Econômica.

A previsão constitucional do principio da função socioambiental serviu de alicerce para a interpretação dúbia e direcionada aos propósitos do Estado. Outrossim, ao introduzir a impenhorabilidade da propriedade produtiva, novamente a legislação, direcionou à terra ao capital.

Manteve-se o padrão de propriedade privada desvinculada dos interesses dos indivíduos, aumentando a desigualdade e segregação social, como restou evidenciado pelas pesquisas do DIEESE em parceria com o MDA.

O implemento de políticas assistenciais aos pobres, fez com que houvesse uma diminuição dos números de pobreza no campo, sem contudo modificar quaisquer aspectos da Reforma Agrária.

O número de famílias assentadas e de terras desapropriadas para fins de Reforma

Agrária diminuíram ao mesmo passo em que houve o aumento de desigualdade rural, bem como dos números de grandes propriedades rurais.

Houve uma espécie de indenização estatal aos indivíduos que tinham cerceados seus direitos fundamentais, numa intenção de contenção e desmobilização social dos indivíduos e dos movimentos sociais. A prática equilibrista do Estado de manter a ordem capitalista sem movimentar as grandes estruturas agrárias e a de servir o mínimo aos indivíduos em um véu de atendimento aos direitos, que orientou o Brasil após a Independência com a edição da Lei de Terras em 1850, permanece.

O direito dos indivíduos que buscam o acesso à terra, não está em políticas assistencialistas paliativas, mas no efetivo acesso à terra para desenvolvimento humano, social, político e econômico.

Nesse mister, a redistribuição de terras aliada às políticas de desenvolvimento agrícola, para a criação de uma classe média rural, pode ser determinante para o alcance de segurança alimentar no país. Isto porque, quando a terra deixar de ser moeda mercadológica e passar a ser tratada como fonte de vida; dignidade e sobrevivência, encontrar-se-á a segurança alimentar nacional.

Em um país com a estigmatização de vocação agrícola, há que se pensar sobre o congelamento societário em que se vive. Primeiramente, pela morosidade da aplicação de Reforma Agrária. Ainda, pela constante necessidade de importação de alimentos em um país de tamanha extensão territorial dotado de trabalhadores que persistem em ter um pedaço de terra.

Muito embora haja políticas públicas e estatais que emergem da preocupação com a fome, estas são paliativas. A ponto de, em 2010, a ONU declarar como iminente a realização da Reforma Agrária como um método de zelo à direitos humanos e fundamentais, entre eles, o direito humano à alimentação adequada.

A omissão Estatal quanto aos direitos fundamentais e de democracia, atinge diretamente a própria estrutura de soberania dos indivíduos, que veem cerceados direitos constitucionalizados e intrínsecos a relação de desenvolvimento social, político, econômico para manutenção adequada da vida.

Espera-se que este trabalho se preste a auxiliar na retomada das discussões acerca do direito humano fundamental à alimentação adequada, de modo a colocar a Reforma Agrária como foco e medida factível no alcance de soluções, e não desejo ou sonho de um constituinte romântico, inspirado pela redemocratização.

Afinal, do debate em torno da fome, da concentração fundiária e da Reforma Agrária

advém os meios para satisfazer a mais básica necessidade do povo brasileiro: a sobrevivência.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **La sociedade del riesgo**, Barcelona: A & M Grafic. S.L. 2002. (tradução livre)

BELTRAO. Antônio F. G. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2009.

BENJAMIN, Antonio Herman de v. E. **Objetivos do Direito Ambiental in Lusiadas**. Revista de Ciência e Cultura, serie de direito, n. Especial, Atas do I congresso Internacional de Direito do ambiente da Universidade Lusiada, Porto 1996.

BRASIL. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **Lei de Segurança Alimentar e Nutricional.** 2006 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/consea/3conferencia/static/Documentos/Cartilha_CONSEA-2007_NOVO.pdf Acesso em: 20 de março de 2014.

_____. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **A Segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil**. 2010. Disponível em: http://www.sesc.com.br/mesabrasil/doc/a-seguran%C3%A7a-alimentar.pdf Acesso em: 20 de março de 2014.

_____. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Plano Nacional de Reforma Agrária**. 2004. Disponível em http://sistemas.mda.gov.br/arquivos/PNRA_2004.pdf Acesso em: 24 nov. 2013

BREBBIA, Fernando P. **Manual de Derecho Agrario. Buenos Aires**: Editorial Astrea de Alfredo Y Ricardo Depalma, 1992.

CARRERA, Rodolfo Ricardo. **Derecho Agrario para el Desarrollo. Argentina Ediciones Depalma**, 1978.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm Acesso em: 24 de maio de 2014.

DIEESE; NEAD; MDA. **Estatísticas do meio rural 2010-2011**. 4.ed. São Paulo: DIEESE; NEAD; MDA, 2011. Disponível em: http://www.reformaagrariaemdados.org.br/sites/default/files/Estat%C3%ADsticas%20do%20meio%20rural%202010-2011%20-%20DIEESE,%202011.pdf Acesso em: 24 de maio de 2014.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 5. ed. Porto Alegre: Editora Globo, 1979. v. 2.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **Brasil: 500 anos de luta** pela terra. Revista de Cultura Vozes n. 1 ano 1990. Disponível em http://www.culturavozes.com.br/revistas/0293.html Acesso em 01/06/2012

_____. **Espaços Agrários de inclusão e exclusão social: novas configurações do campo brasileiro** *in* Currículo Sem Fronteiras. v.3, n.1, pp. 11-27, Jan/Jun 2003. Universidade Estadual de São Paulo, 2003. Disponível em: http://www.curriculosemfronteiras.org/vol3iss1articles/bernardo.pdf . Acesso em 04/06/2012.

_____. **O MST e as reformas agrárias do Brasil**. Buenos Aires: ANÁLISIS DE CASOS, 2008.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Publifolha, 2000.

GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003

HERNÁNDEZ, José Menéndez. **Problematica Juridica de las Reformas Agrarias Integrales**. Madri: Ediciones Cultura Hispanica, 1971.

JARQUE, Juan. J. Sanz. **Derecho Agrario**. Madrid: Fundacion Juan March: Colección Compedios, 1975.

LARANJEIRA, Raymundo. **Colonização e Reforma Agrária no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1983.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Parick de Araújo. **Direto Ambiental na Sociedade de Risco**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Abril Cultural Ltda., 1973.

MALUF, R. S. J. **Segurança alimentar e nutricional**. Petrópolis: Vozes, 2007.

MANIGLIA, Elisabete. **As interfaces do Direito Agrário, e dos Direitos Humanos e Segurança Alimentar**. São Paulo : Cultura Acadêmica, 2009.

MARÉS, Carlos Frederico Souza Filho. Os direitos invisíveis. In: OLIVEIRA, Francisco; PAOLI, Maria Célia. **Os Sentidos da Democracia: políticas do dissenso e hegemonia global.** São Paulo: Vozes/FAPESP, 1999.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, José de Souza. **O cativeiro da terra**. 6. ed. São Paulo: Editora HUCITEC, 1996.

_____. Reforma agrária: **O diálogo impossível**. São Paulo: Edusp, 2000.

MARTINS, Lucio Rodrigues. **Construindo a cidadania: o papel da cidade**. In: GALEA-ZZI, M. A. M. Segurança alimentar e cidadania: a contribuição das universida- des paulistas. Campinas: Mercados das Letras, 1996.

MEDEIROS, Leonilde Servolo. **Movimentos sociais no campo, luta por direitos e reforma agraria na segunda metade do século XX**. In: CARTER, Miguel. (Org) Combatendo a desigualdade social: O MST e a Reforma Agraria no Brasil. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 3. ed., São Paulo: Malheiros,1992.

MORAES, José Diniz de. **A função social da propriedade e a Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora Malheiros, 1999.

PILATTI, José Isaac. **Propriedade & Função Social na Pós-Modernidade.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

PRADO JUNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 10. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1967.

ROCHA, Olavo Acyr de Lima. **A Desapropriação no Direito Agrário.** São Paulo: Editora Atlas, 1992.

SADER, Emir. **O poder, cadê o poder? Ensaios para uma nova esquerda**. 2. ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. rev. e atual. -. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Gomes da. **Reforma Agrária no Brasil:** Frustração Camponesa ou Instrumento de desenvolvimento? Rio de Janeiro: ZAHAR Editores, 1971.

_____. **Caindo por terra: Crises da Reforma Agrária na Nova República**. São Paulo: Busca Vida, 1987.

_____. **Reforma Agrária na Constituição Federal de 1988:** Uma avaliação crítica. Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA) ano 18 n. 2 Agosto a Novembro de 1988.

_____. **Buraco Negro: A Reforma Agrária na Constituinte**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

SODERO, Fernando Pereira. **Direito Agrário e Reforma Agrária**. 2. ed. Florianópolis: Editora OAB/SC, 2006.

SODRÉ, Nelson Werneck. **Formação Histórica do Brasil**. 4. ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1964.

STÉDILE, João Pedro; ESTEVAM, Douglas**. A questão agrária no Brasil:** Programas de reforma agraria, (1946-2003). Biblioteca Orton IICA/CATIE, 2005.

VEIGA, José Eli da. Agricultura familiar e sustentabilidade. **Cadernos de Ciência & Tecnologia**. Brasília, v.13, n.3, p. 383-404, 1996. Disponível em:

http://seer.sct.embrapa.br/index.php/cct/article/viewFile/9009/5115>. Acesso em: 11 jul. 2011.

_____. **O que é reforma agrária**, 6ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.

VIVANCO. Antonio C. **Teoría de Derecho Agrario**. La Plata: Ediciones Libreria Juridica, 1967.